



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2187/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2099/2014
PROTOCOLO	: 1487397
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – GASTO ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO – DESCUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos, como parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e inventário analítico de bens móveis e imóveis, e o descumprimento ao limite constitucional da despesa total do poder legislativo municipal, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Maracaju/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Édio Antônio Resende de Castro**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 5850/2015 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 17181/2018 opinou conforme segue:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça n. 34, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, incisos II e VI, e 59, III, da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.”

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13030/2019 opinou no seguinte sentido:

“Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Édio Antonio Resende de Castro – Ex-Presidente, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao gestor nominado em virtude das irregularidades apontadas, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Fixe prazo ao gestor atual para regularizar e implantar o Controle Interno a fim de evitar futuras irregularidades. III- Determinar ao gestor da época a encaminhar o Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis para aferição do resultado do Patrimônio Líquido, em sede de cumprimento de decisão. IV- Comunique o resultado desse julgamento aos interessados conforme a Lei Complementar n. 160/2012.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) TC/MS n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

- a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- b) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis;
- c) Descumprimento ao limite de 7% (sete por cento), disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, demonstrando um gasto no valor de R\$ 329.057,48, acima do limite permitido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c art. 54 da LCE TC/MS n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm